



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.000973/2002-13  
Recurso nº. : 148.453  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000  
Recorrente : JOSÉ CARLOS SIMÕES  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ - JUIZ DE FORA/MG  
Sessão de : 1º DE MARÇO DE 2007  
Acórdão nº. : 106-16.171

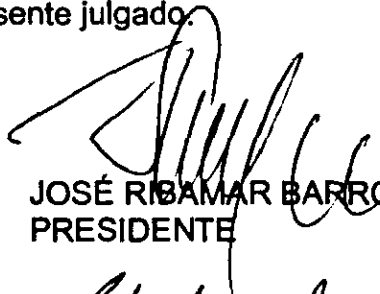
IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Não há que se falar em omissão de rendimentos quando o contribuinte recebeu os valores relativos a pagamentos de aluguéis em nome de terceiros, os quais lhe deram poderes para administrar o imóvel de sua propriedade. Estando devidamente comprovado nos autos que o contribuinte não era o real beneficiário dos aluguéis em questão, não pode o lançamento ser mantido quanto à omissão de rendimentos.

IRRF - REVISÃO - Comprovado que o contribuinte não era o beneficiário daqueles rendimentos, também não pode ser efetuada a dedução do IRRF retido quando do pagamento dos mesmos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ CARLOS SIMÕES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo a importância de R\$16.200,00, bem como o valor deduzido a título de IRF, no valor de R\$1.215,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2007



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13706.000973/2002-13  
Acórdão nº : 106-16.171

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada) e GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13706.000973/2002-13  
Acórdão nº : 106-16.171  
  
Recurso nº : 148.453  
Recorrente : JOSÉ CARLOS SIMÕES

## RELATÓRIO

Contra o contribuinte José Carlos Simões foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04/08 para exigência de IRPF no valor de R\$ 9.750,70, em razão da revisão da Declaração de Ajuste Anual por ele apresentada para o ano-calendário 1999. No lançamento, foram alterados os valores dos rendimentos tributáveis, bem como do IR retido na Fonte.

O contribuinte apresentou impugnação, na qual alegou que tinha 3 fontes pagadoras: Lopes Filho e Associados Ltda., INSS e Chuá Lanches. Quanto aos valores recebidos de Lopes Filho, os mesmos foram devidamente declarados; os valores recebidos do INSS realmente não foram declarados, e por isso ele estava efetuando o recolhimento do imposto devido. Porém, quanto aos valores recebidos de Chuá Lanches (rendimentos de aluguel), alega que teria havido erro na identificação do verdadeiro beneficiário dos rendimentos. Isto porque o imóvel era alugado em nome de Guilherme Souza Rios, Lino Soares de Almeida e José Simões Martins. Ele, contribuinte, agia simplesmente como procurador destes outros, os quais seriam os verdadeiros beneficiários dos rendimentos do aluguel.

Os membros da DRJ em Juiz de Fora mantiveram o lançamento integralmente. Quanto aos valores recebidos de Lopes Filho e Associados, havia diferença entre o valor declarado pelo contribuinte e aquele constante da DIRF apresentada pela referida pessoa jurídica, e que o contribuinte não teria trazido quaisquer documentos que comprovassem que os valores apontados na DIRF não estavam corretos, e por isso esta parcela do lançamento deveria prevalecer.

Com relação à alegação do contribuinte de que seria mero procurador e não teria recebido quaisquer valores dos aluguéis pagos por Chuá Lanches, não foi esta acolhida por falta de provas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13706.000973/2002-13  
Acórdão nº : 106-16.171

Contra tal decisão, a Sra. Regina Maria da Rocha Martins, viúva e inventariante do contribuinte, apresenta o Recurso Voluntário de fls. 44/48, no qual alega que não caberia a ela o ônus de provar a diferença entre o valor declarado pela empresa Lopes Filho e Associados e o valor efetivamente recebido e declarado pelo Sr. José Carlos. Com relação aos rendimentos de aluguel recebidos de Chuá Lanches, alegou que houve cerceamento do direito de defesa, pois deveria ter sido realizada diligência, a fim de que fossem analisadas as declarações dos locadores. Pugnou pela realização das diligências necessárias e pela improcedência do lançamento.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13706.000973/2002-13  
Acórdão nº : 106-16.171

VOTO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

O recurso preenche os requisitos da lei quanto à tempestividade e foi efetuado o depósito do valor correspondente a 30% da exigência fiscal (fls. 48), por isso dele conheço.

Trata-se da exigência de IRPF em razão de suposta omissão de rendimentos recebidos de Lopes Filho e Associados e de Chuá Lanches.

A parcela relativa aos rendimentos recebidos da pessoa jurídica Lopes Filho e Associados refere-se a uma diferença entre o valor declarado pela fonte pagadora em DIRF (R\$ 46.699,74) e o valor declarado pelo contribuinte (R\$ 45.066,17). Alega o Recorrente que o ônus da prova não seria dele. Porém, não traz qualquer prova dos valores recebidos da referida fonte pagadora, sendo certo que poderia tê-lo feito através de recibos, depósitos bancários, etc.

Por isso, em razão da falta de prova em contrário, deve prevalecer esta parcela do lançamento.

Quanto à omissão de rendimentos alegadamente recebidos de Chuá Lanches, a título de aluguéis, alega o Recorrente que seria mero procurador dos verdadeiros beneficiários destes rendimentos.

Com efeito, o contrato de locação acostado Às fls. 14/17 dos autos demonstra que os locadores do imóvel são os Srs. José Simões Martins, Guilherme de Souza Rios e Lino Soares de Almeida. Às fls. 18/20 constam procurações outorgadas (por instrumento público) através das quais estes três senhores dão poderes ao contribuinte em questão de administrar seus imóveis.

Diante de tais documentos, fica claro que o Recorrente, de fato, agia em nome daqueles outros contribuintes, estes sim, os verdadeiros beneficiários dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13706.000973/2002-13  
Acórdão nº : 106-16.171

rendimentos em questão. Assim, se houve erro, este foi cometido pela fonte pagadora (Chuí Lanches) que apontou, equivocadamente, o Recorrente como beneficiário dos valores pagos a título de aluguel.

Ademais, assiste razão ao Recorrente ao alegar que deveriam ter sido feitas diligências no sentido de comprovar suas afirmações. É que se dúvida houvesse (tanto quando da fiscalização, quando da ocasião do julgamento de primeira instância) caberia Às autoridades competentes ter determinado a realização de diligências no intuito de comprovar que o Recorrente efetivamente recebera os montantes em questão.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL provimento ao recurso para excluir do lançamento a parcela relativa à omissão de rendimentos no valor de R\$ 16.200,00, bem como o valor deduzido a título de IRRF, no valor de R\$ 1.215,00.

Sala das Sessões - DF, em 1º de março de 2007.

  
ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI 